DELIBERAÇÃO AC00 - 3329/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03980/2012/001
PROTOCOLO	: 1716901
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADO	: ABNER SAMHA SANTOS – OAB/MS Nº 16460.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO – RECURSO PROVIDO.

A apresentação de documentos que afastam as irregularidades apontadas na decisão desfavorável motiva o provimento do recurso para julgar regular a prestação de contas e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, para o fim de reformar o Acórdão AC00 - G.RC - 1541/2015 e julgar regular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, referente ao exercício de 2011, excluindo-se a multa cominada.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, Ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, contra a Deliberação **AC00 - G.RC - 1541/2015** correspondente ao julgamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, referente ao exercício de 2011.

O Acórdão em questão obteve o seguinte julgamento:

> ***I)*** *pelo julgamento como contas irregulares do balanço geral 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, por estar em desacordo com o que determina o artigo 96 da Lei Federal nº 8.666/93, o artigo 1º da Lei Federal nº 8080/90, e o item "3.4.B.16", combinado com o Parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;*
> ***II)*** *pela aplicação de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Edson Luiz de David, Prefeito Municipal de Aral Moreira, em observância ao que dispõem os artigos 44, inciso I e Parágrafo único, artigo 45, inciso I, § 3º e artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I e § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013);*
> ***III)*** *pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do SUL - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II;*
> ***IV)*** *pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais;*

O recurso foi recebido à Presidência desta Corte de Contas, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, porque tempestivo, cabível e formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, e distribuído a esta relatoria.

O recorrente se funda nos seguintes argumentos:

> *"Ocorre que, por erro interno, que geralmente é causado pela grande demanda de processos no Município, bem como a carência de pessoal e excessiva formalidade nos processos da Administração Pública, houve a ausência de encaminhamento dos documentos supracitados.*
>
> *Tal ausência dos documentos supracitados acorreu por um lapso do setor responsável, no qual, por um equívoco não encaminharam os documentos referentes a esta contratação.*
>
> *Desse modo, a fim de que seja reformada a presente decisão e prezando pela boa prestação no auxílio da investigação de contas, o recorrente remete todos*

os documentos obrigatórios não encaminhados, conforme elencados acima, a fim de que a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, referente ao Balanço Geral do Exercício de 2011, seja julgada regular por esta Corte de Contas.

Assim, para que seja sanada qualquer responsabilidade que porventura fosse imputada ao recorrente, segue anexo toda a documentação obrigatória ausente nos autos."

Apreciando os documentos anexados aos autos, a equipe técnica em ANÁLISE ANA-6ICE-27820/2016, peça nº 6, posicionou-se pelo entendimento de que os argumentos apresentado respaldado por documentos hábeis são suficientes para o ACOLHIMENTO ao Recurso Ordinário.

O Ministério Público de Contas, em PARECER PAR – 3ª PRC – 5663/2017, peça nº 8, opina que esta egrégia Corte de Contas adote o julgamento pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Analisando a peça recursal, observo que as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida foram provocadas pela ausência dos seguintes documentos:

- Certidão do Conselho Municipal de Saúde;
- Inventário analítico dos Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), bem como designação da Comissão inventariante;
- Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais;
- Cópias de documentos que autorizam a abertura dos Créditos Adicionais;

Em sede recursal o recorrente cuidou de encaminhar os documentos até então faltantes, o que levou a equipe técnica e o Ministério Público de Contas a se pronunciarem pelo provimento do recurso.

Sendo assim, o que se verifica da documentação apresentada, é que as contas em questão foram retificadas e harmonizadas com as normas que tratam da contabilidade pública, e que as infringências outrora constatadas não mais subsistem.

Manifestamos assim, pelo provimento do presente Recurso Ordinário, para o fim de alterar o julgamento das contas, com a consequente exclusão da multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 6ª ICE e o parecer ministerial e VOTO no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário, para o fim de reformar o Acórdão AC00 - G.RC - 1541/2015, e, em consequência, julgar **REGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, CPF n. 286.594.811-00, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **excluindo-se a multa** que lhe foi cominada.

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI
SETAC.APT/HON/DSSM